



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000963/00-21  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
RECURSO Nº : 123.834  
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.839**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

**11 DEZ 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.834  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.839  
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/22, para exigir o montante de R\$ 84.295,99, relativo ao Imposto Territorial Rural com fato gerador em 01/01/97, à multa de ofício e aos juros de mora. Trata-se do imóvel "Fazenda Rio Corredeiras", localizado no município de Rio Negrinhos/SC registrado na SRF sob nº 514690-9.

Conforme Termo de Encerramento de fl. 14, o contribuinte não comprovou, mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, a área de 745,2 ha declarada como de preservação permanente. Apresentou somente um protocolo do A.D.A. ao IBAMA, datado de 13 de junho de 2002, após o início da ação fiscal, quando deveria protocolar o requerimento no prazo de 6 meses contados da entrega da declaração do ITR.

Intimada, a empresa impugnou, alegando, em suma que:

a) foi autuada com fulcro nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9393/96 e nenhum deles prevê a autuação por falta de entrega do ADA;

b) como descrição do fato consta do auto a falta de recolhimento do ITR mas, de acordo com os documentos acostados o recolhimento do ITR, fato gerador de 1997, foi efetuado;

c) o Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, prevê que o auto de infração deve conter a descrição do fato e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

d) o auto de infração que não observa o dispositivo acima, não obedece ao princípio da legalidade, ao princípio da ampla defesa, e ao devido processo legal, é nulo; cita doutrina e jurisprudência;

e) o regulamento para apuração do imposto relativo a 1997 é dado pela Instrução Normativa SRF nº 43/97 e nela não há previsão expressa de obrigatoriedade de entrega do ADA;

f) os documentos acostados aos autos demonstram que desde o ano de 1997 a empresa mantém sua política de conservação de recursos naturais, utilizando-se unicamente das áreas aproveitáveis para sua atividade, plantio de espécies exóticas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.834  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.839

g) a destinação de sua terra tem sido regulamentada pelo IBAMA desde então, conforme laudo técnico e mapas apresentados, referentes ao ano de 1989, que demonstram perfeitamente as áreas utilizadas para as áreas de reflorestamento (tributáveis) e as áreas de interesse ambiental;

h) o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) estabelece os casos em que as florestas e demais formas de vegetação natural deverão ser consideradas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei;

i) a MP nº 1956-53, de 23/08/00, deu nova redação ao art. 1º daquela lei, estabelecendo um conceito de área de preservação permanente dispondo no § 2º que, para os efeitos daquele Código, entende-se por área de preservação permanente a área protegida nos termos do art. 2º e 3º, coberta ou não por vegetação permanente nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

j) se a simples não entrega do ADA permite a interpretação de que inexistente área de preservação permanente para efeitos de pagamento do imposto, a lei deixa de ter aplicabilidade;

k) o IBAMA reconhece a área como de preservação permanente, tendo inclusive realizado vistorias que atestam a veracidade da alegada destinação daquela porção da propriedade;

l) independentemente da exigência prevista na Portaria IBAMA nº 162/07, art. 2º, parágrafo 2º, de apresentação do ADA, a área de preservação permanente continuará assim sendo, pois se encontram dentro das situações definidas no art. 2º do Código Florestal;

m) os atos da administração, como a referida Portaria, estão subordinados à lei, não podendo ultrapassar os seus limites;

n) foram também feridos os princípios da razoabilidade e da finalidade;

o) conforme o art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e não há determinação legal que disponha que o ADA é o documento que confere ao contribuinte o direito de isenção sobre a extensão das terras em condições de preservação ambiental;

p) não há fato gerador que legitime a cobrança do tributo;

q) se a Lei nº 9393/96 isentou as áreas de preservação não pode a simples falta de apresentação do ADA fazer incidir tributo sobre o que a lei declarou isento;

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.839

r) quanto à multa, no máximo poderia incidir aquela prevista no art. 7º c/c art. 9º da Lei nº 9393/96, por falta de obrigação acessória, que deveria ter por base somente o valor já pago pela impugnante.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A existência, no imóvel, de áreas de preservação permanente, assim consideradas pelo só efeito da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro (art. 2º), pode ser comprovada, para efeito da isenção do ITR, por Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, a teor do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Manteve o lançamento relativo à área de preservação permanente não comprovada no laudo apresentado (fls. 89/90), eis que lá constava somente 445,2 ha. Chegou a uma exigência, a título de ITR, de R\$ 12.427,32. Concluiu que seriam também devidos multa de ofício e acréscimos legais.

A empresa apresentou recurso voluntário em que se remete à decisão de Primeira Instância, repete argumentos trazido por ocasião da impugnação e acrescenta que a finalidade do recurso é demonstrar tecnicamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal estão de acordo com que exige o Código Florestal Brasileiro com o teor que lhe deu a MP nº 2080-63 devendo, portanto, gozar da isenção prevista na Lei nº 9393/96.

Afirma que o mapa que anexa ilustra a exata dimensão das áreas. Conforme laudo anexo, o total das áreas de preservação permanente soma 415 hectares. Na impugnação informou que a área de preservação permanente equivalia a 745,2 hectares, sendo que o valor considerado na decisão foi de 445,2. Ocorre que, à época do lançamento em questão, quando do laudo técnico, foram somadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o que totalizava 745,2 hectares.

A Fazenda Corredeiras atualmente abriga, além da área referente à sua reserva legal (480,07 ha, devidamente averbados na matrícula nº 8.921 da Comarca de Rio Negrinho), também as áreas de reserva legal da Fazenda Bituva Grande, (110 hectares, referente à matrícula nº 6.363, do Registro de Imóveis da Comarca de Mafra-SC) e, ainda, 230 hectares destinados à compensação de reserva legal da Fazenda Rio Bonito (matrículas números 6.364 e 13.596, do Registro de Imóveis da Comarca de Mafra-SC). Somando-se o total de áreas destinadas à reserva legal e à preservação permanente localizadas nesta fazenda chega-se a área muito maior que a acatada pela SRF, de 1.235 hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.839

Demonstra por meio dos documentos em anexo que possui a área de reserva legal devidamente averbada, conforme a exigência do artigo 16, parágrafo 8º, do Código Florestal Brasileiro. A Fazenda Corredeiras possui 820 hectares destinados à reserva legal, dos quais 480,7 se referem à matrícula desta mesma fazenda. Consta também do laudo que nesta fazenda existem mais duas áreas destinadas à reserva florestal: 110 hectares destinados à compensação da reserva legal da Fazenda Bituva Grande e 230 destinados à compensação da reserva legal da Fazenda Rio Bonito.

A localização das reservas legais das fazendas Bituva Grande e Rio Bonito na Fazenda Rio Corredeiras é procedimento permitido pela legislação ambiental brasileira, de acordo com o que determina expressamente o art. 44, item 2 e 3 parágrafo 4º do Código Florestal. A empresa inclusive já protocolou pedido na FATMA (Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina), documento anexo, para que a mesma verificasse que estão presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 44, parágrafo 4º da MP e autorizasse o Cartório a proceder à averbação. A empresa respondeu que o pedido estaria em conformidade com o disposto na MP 1.956/54 que permite a compensação da reserva legal por área equivalente em importância ecológica e extensão. Porém, tal compensação estaria vinculada a critérios que deveriam ser estabelecidos em regulamento e, por isso, a empresa permanece no aguardo, estando impedida até o momento de averbar as reservas legais, que mantém intactas.

Alega que, se a Lei 9.393/96 isentou as áreas de preservação permanente e de reserva legal conforme disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, não podem as áreas, uma vez comprovada a sua existência e manutenção conforme as exigências legais, serem objeto de tributação. Se a isenção é declarada por lei, somente a lei pode passar a tributar a hipótese isenta. Transcreve jurisprudência.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. *mp*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.834  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.839

VOTO

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal. Entretanto, faltam elementos para a avaliação do outro quesito de admissibilidade, a tempestividade.

Não foi anexado o Aviso de Recebimento e a autoridade preparadora não se pronunciou sobre o assunto. A recorrente anexou cópia autenticada de envelope cujo remetente é a Agência da Receita Federal em São Bento do Sul-SC, no qual consta carimbo com data de 16/05/2001. Porém, não fica comprovado que o documento que ele continha era a Intimação da decisão singular.

Como a data da intimação é 10/05/2001 não é possível deduzir que o recurso, apresentado em 13/06/2001, é tempestivo.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para que a Repartição de Origem anexe o Aviso de Recebimento, se possível, manifestando-se quanto à tempestividade ou não da peça recursal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

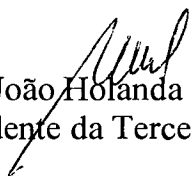
Processo n.º: 10920.000963/00-21

Recurso n.º: 123.834

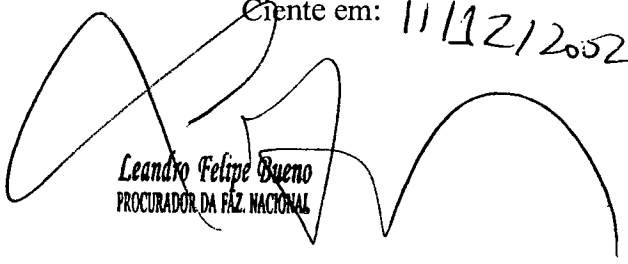
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução n.º 303-00.839.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL